



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030182-56.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCELO ANTONIO LIMA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO HONDA S.A

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DO AUTOR. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE, PASSÍVEL DE AFERIÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, SOB A ÓTICA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. À LUZ DA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL, DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS APRESENTADA À RECEITA FEDERAL, JUSTIFICÁVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO. CONCEITO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MISERABILIDADE. DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO



**AGRAVANTE, IMPÕE-SE O DEFERIMENTO DO
BENEFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na Agravo de Instrumento de nº 0030182-56.2026.8.19.0000, em que é Agravante **MARCELO ANTONIO LIMA DA SILVA** e Agravado **BANCO HONDA S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARCELO ANTONIO LIMA DA SILVA** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional Vila Inhomirim, nos autos de ação de procedimento comum ajuizada em face do **BANCO HONDA S.A.**, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça (index. 274089436 dos autos originários de nº 0807116-58.2025.8.19.0029).



Informa o Agravante em suas razões recursais não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Aduz que a declaração de pobreza apresentada goza de presunção relativa de veracidade, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ressaltando que o magistrado somente poderia indeferir o benefício mediante a existência de elementos concretos aptos a afastar a alegada insuficiência financeira.

Salienta, ainda, que a aquisição de veículo automotor e a existência de patrimônio não afastam, por si sós, o direito à assistência judiciária gratuita, pugnando pela suspensão da decisão agravada, até que seja decidido o mérito, e pelo provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória e conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Decisão deferindo o efeito suspensivo no index.000075.

Contrarrazões no indexador 000083.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.





Cuida-se de agravo fundamentado na carência de recursos financeiros necessários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A decisão agravada merece reforma.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais.

Por outro lado, o inciso LXXIV, dispõe que o *“Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Assim, para a concessão da gratuidade de justiça é necessária a comprovação pelo requerente de que sua situação econômica não lhe permite arcar com os custos do processo, conforme preceitua o artigo 98, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, o artigo 99, parágrafo 3º do CPC, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



Tal declaração, porém, goza de presunção relativa, já que é passível de aferição judicial específica, sob a ótica das condições pessoais do requerente, que deverá apresentar os documentos comprobatórios de seus ganhos.

No caso em exame, a decisão agravada fundamentou o indeferimento da gratuidade de justiça por ausência de comprovação mínima da alegada hipossuficiência econômica do autor, não se verificando a impossibilidade efetiva de arcar com as custas e despesas processuais.

Dos documentos anexados aos autos (index. 000095) é possível se verificar que o agravante declarou no IR ano-calendário 2025 / exercício 2026 o recebimento de rendimento tributável anual de R\$ 39.002,95, o que permite concluir que é merecedor do benefício da gratuidade de justiça, não se podendo confundir o conceito de hipossuficiência com o de miserabilidade, para a análise do direito ao benefício da gratuidade de justiça.

Tem-se, assim, que negar o benefício da gratuidade de justiça ao agravante acabaria por inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que não existe previsão legal no sentido de determinar critérios objetivos para o deferimento do benefício, quando existem nos autos elementos suficientes para atestar a condição de hipossuficiência.

Neste contexto, verifica-se a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



o artigo 99, § 2º do CPC, pois o recorrente ostenta condição de hipossuficiente financeiro.

Por fim, oportuno ressaltar, que a gratuidade de justiça pode ser revogada a qualquer tempo, mediante prova de que cessaram os motivos ensejadores ao seu deferimento, conforme Súmula nº 43 TJRJ:

“Cabe a revogação, de ofício e a qualquer tempo, do benefício da gratuidade de justiça, desde que fundamentada”.

Assim, por tais considerações, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para, reformando a decisão agravada, conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Agravante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

